DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6270/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3108/2025
PROTOCOLO	: 2798558
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio referente ao Pregão Eletrônico 34/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores), equipamento eletrônicos (fragmentadoras de papel, nobreaks), aparelhos celulares, bem como demais acessórios, peças, periféricos e suprimentos de informática destinados a atender às demandas das secretarias municipais, com valor estimado em R$ 1.100.525,71.

Conforme salientado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES), o Pregão Eletrônico 24/2025 já havia sido submetido à análise desta Corte em sede de controle prévio, ocasião em que foram identificados potenciais riscos de dano ao erário e indícios de restrição à competitividade. Todavia, após a intimação deste relator, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e optou por suspender o certame. À época, determinei que, por ocasião da retomada dos atos licitatórios, os documentos deveriam ser novamente remetidos à divisão técnica para reexame.

Em razão da retomada do procedimento, a unidade técnica procedeu à reanálise do Pregão Eletrônico 34/2025, cotejando os esclarecimentos prestados e as providências adotadas pelo gestor com as constatações anteriormente registradas na instrução.

Assim, com o edital retificado, identificou-se falhas parcialmente ou não sanadas, as quais consistem em: a) ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) no exercício atual; b) não disponibilização das informações no portal da transparência;

c) ausência de normativo que regulamente o sistema de registro de preços; d) ausência de informações quanto à estimativa do quantitativo a ser licitado; e) ausência de análise econômica global no levantamento de mercado do Estudo Técnico Preliminar (ETP); f) aplicação imotivada da preferência de contratação local para as micro-empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

O prefeito municipal apresentou resposta (pç. 55).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo órgão de apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS)[1], que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos, direcionar o resultado da licitação, restringir a competitividade ou ainda desatender ao interesse público.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, depreende-se a existência de elementos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade e do erário municipal.

No tocante às irregularidades inicialmente apontadas, verificou-se que a ausência do PCA, a falta de comprovação da designação formal do pregoeiro, a não publicação dos atos da licitação no sítio eletrônico oficial e a inexistência de regulamento municipal para o sistema de registro de preços foram afastadas pela unidade técnica. Quanto à estimativa do quantitativo a ser licitado, a análise concluiu que a irregularidade foi apenas parcialmente sanada. Todavia, com a documentação apresentada pelo gestor, restou possível aferir de forma objetiva os quantitativos pretendidos, razão pela qual a falha deve ser considerada superada (pç. 56).

Diversamente, a ausência de análise econômica global no levantamento de

[1] Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

mercado do ETP permaneceu como deficiência. A simples promessa de inclusão desse exame em fases futuras não é suficiente para sanar a falha na etapa de planejamento, pois o art. 18, §1º, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021) exige estudo econômico completo e comparativo, capaz de demonstrar a viabilidade da solução eleita. O gestor alegou que a equipe de planejamento procedeu à análise detalhada dos itens, organizando-os por categorias em razão da diversidade do objeto, que contempla tanto bens permanentes quanto periféricos. Afirmou ainda que, após a avaliação global de mercado, constatou-se que a solução mais adequada para os dois grupos licitados seria a aquisição direta dos materiais, justificando tal escolha em aspectos de uso, disponibilidade e custo, de forma a assegurar eficiência, economicidade e continuidade administrativa. Ainda assim, a ausência de análise comparativa entre diferentes alternativas de contratação mantém a irregularidade.

No que se refere à aplicação da preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, a previsão editalícia foi estabelecida de modo genérico, sem motivação individualizada que demonstrasse o equilíbrio entre o incentivo ao comércio local e a seleção da proposta mais vantajosa. Tal conduta configura falha de planejamento, pois a legislação de regência exige motivação concreta para a adoção do critério, limitando a utilização de licitações exclusivas às hipóteses em que o valor do objeto não ultrapasse R$ 80.000,00, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Persistem, ainda, inconsistências quanto aos prazos recursais, uma vez que não foi apresentada nova minuta do edital que comprove a efetiva alteração das disposições impugnadas. O gestor limitou-se a afirmar que providências corretivas serão implementadas em editais futuros, o que não supre a irregularidade no procedimento em curso. Situação análoga ocorre em relação à exigência de alvará sanitário, requisito manifestamente impertinente ao objeto licitado. Embora o jurisdicionado tenha reconhecido a impropriedade da exigência e se comprometido a corrigi-la, não trouxe aos autos documentação comprobatória de que a exclusão tenha sido efetivamente incorporada ao edital, razão pela qual a restrição à competitividade permanece configurada.

Assim, em um juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,

consubstanciados nos princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela DFCONTRATAÇÕES.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos arts. 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Paraíso das Águas**,** Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA, para que promova:

I- A **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico 24/2025, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II- **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias, com a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do pregão;

II- Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a autoridade responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da LCE 160/2012;

III- No mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JCLS/PVJ